



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000734/2005-19
Recurso nº 169.679 – Voluntário
Acórdão nº **2102-001.033 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente JAIR DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

No caso, não houve apresentação de provas suficientes que demonstrassem que a empresa esta inapta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

5/03/2011 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2011 por GIOVANNI CHRIST

IAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio da Notificação de Lançamento (fl. 2), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2004, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

O contribuinte apresentou impugnação alegando que a empresa estava desativada e que não tinha condições financeiras para pagar o crédito tributário lançado. A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O encaminhamento da cópia do acórdão foi assinado em 03 de setembro (fl. 27) e o contribuinte interpôs recurso em 18 de setembro de 2008 (fl. 31 e 32). Portanto, tempestivo.

Em seu recurso, alega o recorrente que não tem condições de efetuar o pagamento da multa no prazo estipulado e que se encontra com dificuldades outras por problemas familiares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo legal. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, lavrado em 12 de maio de 2005.

A obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos está prevista no artigo 7º da Lei nº 9.250/95. A falta de apresentação ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa física à multa. Os valores da multa correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitado a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, quantia essa que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74. No caso em questão, o valor mínimo.

Analisando os autos verifica-se que o recorrente apresenta-se como responsável perante o Ministério da Fazenda de uma pessoa jurídica com situação cadastral “ativa” (fl. 22), cuja última alteração ocorreu em 12 de outubro de 2005 (fl. 21). Apesar das alegações iniciais na impugnação (fl. 1) de que a empresa encontra-se desativada, não foram juntadas as respectivas provas.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779/99, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Pela legislação vigente, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Em que pese a argumentação das dificuldades financeiras, não há vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo. De acordo com o Código Tributário Federal, art. 97, somente a lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE).

CÓPIA